



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## **PARECER JURÍDICO Nº 05/2022**

**Objeto: Projeto de Lei nº 57/2021**

**Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

**Assunto: Cria a gratificação por desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais civis e militares que exercerem atividades de competência do Município e autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública**

### **BREVE RELATO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 57/2021, de 28 de setembro de 2021, que cria a gratificação por desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais civis e militares que exercerem atividades de competência do Município e autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública.

Acompanha, ainda, a minuta do convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Pedra Bela, visando à implantação do Programa de Atividade Delegada, com o emprego de policiais militares, cuja análise será feita conjuntamente neste parecer.

É o relatório.

### **DO ASPECTO JURÍDICO**

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Por se tratar de matéria afeta à organização administrativa, a iniciativa é conferida exclusivamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 48, IV, da Lei Orgânica de Pedra Bela.

Portanto, até aqui, atendidos os requisitos de competência e iniciativa legislativas.

Não é o caso de Lei Complementar, pois a matéria ora tratada não está no rol do art. 45, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa feita, também está adequada a apresentação de projeto de lei ordinária.

Passa-se, então, à análise mais vertical do projeto.

De primeiro, impende analisar a possibilidade de celebração do convênio pretendido.

De acordo com o art. 11, da Lei Orgânica, cabe à Câmara autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

De acordo com o Projeto de Lei, em seu art. 3º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Governo do Estado de São Paulo, representado pela Secretaria de Segurança Pública, objetivando a conjugação de esforços para o emprego de Policiais Cíveis e Militares, incluindo os integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar Ambiental, em atividades municipais delegadas ao Estado de São Paulo.

Ainda de acordo com o projeto, as atividades delegadas ao Estado seriam, dentre outras, as seguintes: I - vigilância em logradouros públicos e prédios municipais; II - fiscalização de estabelecimentos comerciais; III - auxílio em atividades de risco que tiverem necessidade de recursos humanos em estado de alerta e capacitados para operações de salvamento ao público-alvo em casos de emergência; IV - operar sistemas de vídeo-monitoramento; V - auxiliar na fiscalização de atividades afetas ao Código de Posturas do Município; VI - fiscalização e apoio a situações de Pandemia, Desastres Naturais e de Calamidade Pública; VII - apoio às ações próprias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, quando cabíveis e



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

necessárias e de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e apoio às operações fiscalizatórias executadas pelo Município; e VIII - fiscalização de trânsito.

Nesse ponto, poder-se-ia cogitar de conflito com a Constituição Federal, pois o art. 144 determina que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos como polícia militar e polícia civil. No mesmo sentido, o art. 139, da Constituição Estadual.

Assim, é possível, e alguns assim o fazem, entender que as atividades delegadas ao Estado pelo texto do projeto não seriam exatamente relacionadas com a segurança pública nem com a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para os defensores desse entendimento, algumas atividades que seriam delegadas deveriam ser exercidas por agentes ou fiscais municipais, via de regra concursados, que poderiam solicitar o reforço policial conforme o caso, mas não propriamente pelos policiais delegados/conveniados.

Porém, de outra banda, é de se considerar que inúmeros municípios paulistas vêm celebrando convênios dessa natureza, a fim de melhor gerir questões de segurança e fiscalização municipal, sem que isso tenha sido, até o momento e até onde se tem conhecimento, questionado, impugnado ou rechaçado de forma definitiva, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.

Ademais, é sabido que os municípios possuem um déficit no que tange à segurança pública e à fiscalização, que, certamente, serão bem atendidos com o convênio a ser celebrado pelo Executivo Municipal, cabendo a este a melhor administração do município.

Desse modo, ainda que, em tese, passível de discussão, entende-se que se pode ter por superado este ponto, consoante o exposto acima, posicionamento este que, oportunamente, poderá ser revisto caso ocorra alguma fixação de tese jurisprudencial ou consolidação em âmbito administrativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

É bom consignar que, quando da apresentação deste projeto, em setembro de 2021, a Lei Complementar nº 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, impunha, expressamente, no art. 8º, vedação à concessão da gratificação, senão veja-se.

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

(...)

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

Naquele momento, então, era de se concluir pela ilegalidade do projeto, como, de fato, esta Assessoria registrou.

Porém, com o decurso do tempo, e superado marco temporal de 31 de dezembro de 2021, barreira impeditiva imposta pela lei em comento, não existe mais, neste momento atual, salvo melhor juízo, óbice para a aprovação deste projeto.

A Assessoria Contábil da Casa opinou favoravelmente ao projeto, sugerindo sua aprovação.

Desse modo, neste momento, esta Assessoria Jurídica entende pela viabilidade jurídica do projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 07 de janeiro de 2022.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela